



Número: **0000456-32.2018.8.11.0035**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **VARA ÚNICA DE ALTO GARÇAS**

Última distribuição : **09/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 372.659.782,97**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ROLAND TRENTINI (REPRESENTANTE)	EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL (ADVOGADO(A)) ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA (ADVOGADO(A)) EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO(A))
<del>MT TJ GABINETE DO PRESIDENTE (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</del>	
AJ1 ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RICARDO FERREIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) THIAGO OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO(A))
MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	DANIEL VIANA DE MELO (ADVOGADO(A)) BRENO HENRIQUE DA FONSECA VITORINO (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	AMANDA CARINA UEHARA PAULA (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO(A)) JOHNNAN AMARAL TOLEDO (ADVOGADO(A)) GARCEZ TOLEDO PIZZA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO(A)) MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT (ADVOGADO(A))
TOLEDO & PIZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOHNNAN AMARAL TOLEDO (ADVOGADO(A)) GARCEZ TOLEDO PIZZA (ADVOGADO(A))
BUNGE ALIMENTOS S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA (ADVOGADO(A))
FIAGRIL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	Noeli Ivani Alberti (ADVOGADO(A)) RANNIER FELIPE CAMILO (ADVOGADO(A))
VALDIR GUTHS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	GUIDO ICARO FRITSCH (ADVOGADO(A)) CAROLINA FRITSCH (ADVOGADO(A))
LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO(A))
LUCHESES ADVOGADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CELSO UMBERTO LUCHESES (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO(A)) HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (ADVOGADO(A))
MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CELSO UMBERTO LUCHESES (ADVOGADO(A)) HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (ADVOGADO(A))
ELCIONE BORGES DE ANICESIO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ANDERSON OLIVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

BANCO FIBRA SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (ADVOGADO(A)) VITOR CARVALHO LOPES (ADVOGADO(A))
SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
CERVEJARIA PETROPOLIS S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))
LAVORO AGROCOMERCIAL LTDA - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	FABIANO MAGALHAES FERRARI (ADVOGADO(A))
CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	SADI BONATTO (ADVOGADO(A)) HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (ADVOGADO(A))
MOCELLIN AGRONEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	MURILO CASTRO DE MELO (ADVOGADO(A))
AGROFITO CAMINHOES E DEFENSIVOS AGRICOLAS LIMITADA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	GELSON LUIZ GALL DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) GUSTAVO BOUVIE DE OLIVIERA (ADVOGADO(A))
ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPECUARIA LTDA. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI (ADVOGADO(A))
BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	STEPHANY MARY FERREIRA REGIS (ADVOGADO(A))
BANCO DA AMAZONIA SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	PABLO ALVES DE CASTRO (ADVOGADO(A))
BANCO DAYCOVAL S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	FLAVIA LEME AMADEU (ADVOGADO(A)) ALINE MARQUES POLIDO (ADVOGADO(A))
BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	LUIZ ANTONIO FILIPPELLI (ADVOGADO(A))
BANCO PINE S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (ADVOGADO(A))
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CARLOS FABBRI DAVILA (ADVOGADO(A))
AGRO AMAZONIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ANDRE FARHAT PIRES (ADVOGADO(A))
FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA AGROPEC.DE MATO GROSSO (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	LEONARDO SANTOS DE RESENDE (ADVOGADO(A))
UNISOJA S/A (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	LIANA BIASI STOFFALETTI VERDOLIN (ADVOGADO(A))
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X SA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))

<b>CREDORES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	<b>RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES (ADVOGADO(A))</b> <b>USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO registrado(a) civilmente como USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA registrado(a) civilmente como FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>RAFAELA FACCONI CORREA BRENNER (ADVOGADO(A))</b> <b>ALEXANDRE VIEGAS (ADVOGADO(A))</b> <b>LUIS ARMANDO SILVA MAGGIONI (ADVOGADO(A))</b> <b>OSMAR ARCIDIO MAGGIONI (ADVOGADO(A))</b> <b>PEDRO VINICIUS DOS REIS (ADVOGADO(A))</b> <b>BRUNO RAFAEL DA SILVA TAVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO(A))</b> <b>JOAO LUIZ CENTENARO (ADVOGADO(A))</b> <b>LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO (ADVOGADO(A))</b> <b>CAROLINE CRISTINE FARIA RABITO (ADVOGADO(A))</b> <b>EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))</b> <b>LAIR PEREIRA MARTINS (ADVOGADO(A))</b> <b>FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO (ADVOGADO(A))</b> <b>GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO(A))</b> <b>LUIZ GUSTAVO JORDÃO NATACCI (ADVOGADO(A))</b> <b>JAMES LEONARDO PARENTE DE AVILA (ADVOGADO(A))</b> <b>JOAO BATISTA DE ARAUJO E SILVA (ADVOGADO(A))</b> <b>LUCAS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER (ADVOGADO(A))</b> <b>DANIEL PUGLIESSI (ADVOGADO(A))</b> <b>OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>REINALDO ANIERI JUNIOR (ADVOGADO(A))</b> <b>SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO(A))</b> <b>DAYANNA ROBERTA CORTEZ LOPES (ADVOGADO(A))</b> <b>HELIO ANTUNES BRANDAO NETO (ADVOGADO(A))</b>
---------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81800502	07/04/2022 11:39	<a href="#">DOC. 01 - Roland Trentini - PRJ - 06abr22- assinado</a>	Documento de comprovação

**PROCESSO N. 456-32.2018.8.11.0035 (Cód. 54248)**

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

---

**ROLAND TRENTINI**



## CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei de Recuperação Judicial trouxe inovações relevantes para empresas e empresários que se encontram em crise financeira. Visa proteger temporariamente empreendimentos viáveis que se encontram em situação financeira crítica. Concede aos credores a chance de tomar decisões quanto à cota de sacrifício a que cada um pode ou quer se submeter, a fim de permitir a continuidade das atividades ou a sua liquidação imediata, sendo certo que a manutenção da atividade produtiva deve ser buscada sempre que possível, pois permitir a liquidação forçada de um empresário, dividindo os ativos e liquidando-os, sempre se mostrou uma forma ineficaz de solução dos problemas financeiros dos envolvidos, máxime quando há existência de alto passivo tributário.

Um dos problemas da liquidação prematura das empresas e empresários reside no valor alcançado pela venda de seus ativos, que, via de regra, não consegue superar a do passivo, ficando a maioria dos credores a “*ver navios*”, literalmente. Mesmo que assim não fosse, a sistemática jurídica, que possibilita a todos o contraditório e a ampla defesa, acabaria por tornar impossível uma solução individual satisfatória, diante da grande quantidade de interesses envolvidos.

Também por essas razões a Lei n. 11.101/2005 é considerada um instrumento jurídico avançado na resolução de conflitos de empresas e empresários que passam por crise financeira.

O presente plano contempla a forma de pagamento de todos os créditos do recuperando, permitindo que ao lado da satisfação de seu passivo, a atividade empresária continue com suas atividades, explorando o *know-how* adquirido dos administradores, que, agregadas a novos conceitos de gestão repassados pelos consultores que elaboraram o presente plano, permita que seja atingido o objetivo de reerguimento do empreendimento, com minimização de perdas a todos os envolvidos.



## **CHAMAMENTO AOS CREDORES PARA TOMAREM PARTE NA DISCUSSÃO DO PLANO. A SOLUÇÃO A SER ENCONTRADA PASSA POR TODOS**

Para que o objetivo da Lei possa se concretizar é fundamental a aprovação do presente Plano de Recuperação.

Assim, importante que os credores **participem na tomada de decisão do futuro do recuperando de forma proativa**, discutindo sobre as condições postas no plano apresentado. Esse incentivo é fortemente encorajado e defendido pelos elaboradores do plano.

**De uma forma ou de outra, o recuperando, CONVIDA todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, dos trabalhadores e de toda sociedade, em último caso, entendendo impossível a manutenção das atividades produtivas, para imediata liquidação do recuperando.**

## **PORQUE DEVE HAVER A CHANCE DE SALVAR A EMPRESA E O EMPRESÁRIO? OBJETIVO DA NOVA LEI**

A Lei n. 11.101/2005, em vigor há mais de nove anos, é - na visão dos elaboradores do presente plano - um marco nas relações empresariais existentes hoje no país, pois se amolda aos ditames mundiais de modernização de concessão de crédito e equalização de passivo de empresas e empresários em crise.

Esse Diploma Legal tem como base os tradicionais conceitos europeus de insolvência e recuperação, mesclado com a agilidade, praticidade e visão objetiva do legislador norte-americano, o conhecido *Bankruptcy Act Code*, em especial o *Chapter 11*, que há décadas vem servindo para consolidar as empresas em crise naquele país.



Seus princípios vêm de estudos realizados por *experts* mundiais, compilados em um "Guia de boas práticas e princípios de reestruturação, falência e recomeço", ISBN 92-894-1874-5 ©Comunidades Européias, 2002, Luxemburgo, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Européias, 2002, que aborda de forma acadêmica os princípios de reestruturação de empresas e empresários.

Esperam os elaboradores do presente plano, com as considerações a seguir, introduzir nos leitores, credores e trabalhadores, além do próprio mercado, a ideia central e as razões que norteiam a aposta na superação da crise e equalização do passivo do recuperando.

## **O MUNDO MODERNO CAMINHA PARA APERFEIÇOAR AS NORMAS QUE PERMITEM RECUPERAÇÃO DE NEGÓCIOS**

Explica o texto da Comunidade Européia que "*Um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores foi identificado como elemento-chave para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos custos da instabilidade financeira sistêmica no mercado*".

Neste sentido, o Banco Mundial resolveu desenvolver um fórum mundial de recuperação e uma base de dados para promover melhores práticas no desenvolvimento de sistemas internos de insolvência e recuperação.

O documento *Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems* (Princípios e Diretrizes para Sistemas Eficazes de Recuperação de Direitos dos Credores) contribui para o esforço de aumento da estabilidade financeira mundial, criando um quadro uniforme para avaliar a eficácia dos sistemas de recuperação de direitos dos credores, através de uma orientação das autoridades de mercado quanto às escolhas políticas necessárias para que sejam reforçados esses sistemas.



## RESUMO DOS PRINCÍPIOS DE REESTRUTURAÇÃO

O processo consultivo sobre os *Principles and Guidelines* teve a participação de mais de 70 peritos internacionais, na qualidade de membros da *Task Force* do Banco Mundial e dos grupos de trabalho, e uma participação regional de mais de 700 especialistas dos setores público e privado de, aproximadamente, 75 países, principalmente em vias de desenvolvimento.

O texto integral do relatório pode ser consultado no site do Banco Mundial ([www.worldbank.org/gild](http://www.worldbank.org/gild)) ou pode ser encomendado via internet, através de pedido a ao *Senior Counsel, Legal Department of the World Bank*.

O documento parte de uma premissa simples de que o desenvolvimento sustentado do mercado assenta no acesso ao crédito barato e ao investimento do capital. Diz o documento que *"Os princípios propriamente ditos partem desta premissa, articulando elementos e características essenciais dos sistemas que alicerçam o acesso ao crédito e permitem às partes exercer os seus direitos e gerir o fator negativo do risco do crédito e das relações de investimento.*

*Uma economia moderna e com base no crédito exige uma aplicação previsível, transparente e acessível dos pedidos de crédito com garantia e sem garantia por mecanismos eficientes além da insolvência, assim como um bom sistema de insolvência.*

*Esses sistemas devem ser concebidos de forma a funcionarem harmoniosamente. O comércio é um sistema de relações, declaradas em acordos contratuais expressos ou implícitos, entre uma empresa e um vasto conjunto de credores e bases de apoio. Embora as transações comerciais se tenham tornado cada vez mais complexas, à medida que são desenvolvidas técnicas mais sofisticadas de elaboração de preços e gestão de riscos, os direitos de base que regem estas relações e os procedimentos para aplicação desses direitos não mudaram muito.*



*Estes direitos permitem que as partes se rejam por acordos contratuais, fomentando a confiança que alimenta o investimento, o empréstimo e o comércio.*

*Por outro lado, a incerteza quanto à aplicabilidade dos direitos contratuais aumenta o custo do crédito para compensar o risco acrescido da falta de desempenho ou, em casos muito graves, conduz a uma limitação do crédito.*

*Um sistema regularizado de crédito deve ser suportado por mecanismos que contenham métodos eficazes, transparentes e confiáveis de recuperação da dívida, incluindo a penhora e venda de bens imóveis e móveis e a venda ou apropriação de ativos incorpóreos, como exemplo o crédito do devedor junto de terceiros.*

*O crédito com garantia tem um papel importante nos países industrializados, independentemente da variedade de fontes e tipos de financiamento disponíveis através dos mercados de crédito e de ações. Em alguns casos, os mercados de ações podem fornecer um financiamento mais barato e mais atraente.*

*Os países em vias de desenvolvimento, porém, apresentam menos opções e os mercados de ações estão, normalmente, menos amadurecidos que os mercados de crédito. O resultado é que a maior parte do financiamento se faz sob a forma de dívida.*

*Nos mercados com menos opções e riscos mais elevados os mutuantes exigem habitualmente segurança, para reduzir o risco de falta de desempenho e de insolvência.*

*O quadro jurídico deve prever a criação, o reconhecimento e a aplicação dos interesses da segurança em todos os tipos de bens — móveis e imóveis, corpóreos ou incorpóreos, incluindo inventários, títulos a receber, receitas e propriedade futura — numa base global, quer se trate ou não de direitos possessórios”.*



## **OBJETIVOS PERSEGUIDOS EM RECUPERAÇÕES DA EMPRESA E EMPRESÁRIOS.**

Diz o citado documento, ainda, que “*Embora as atitudes variem, os sistemas de recuperação das empresas devem ter como objetivos:*

- *a integração nos sistemas jurídico e comercial mais amplos de um país;*
- *a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização;*
- *um equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização;*
- *um tratamento equitativo dos credores em situação semelhante;*
- *a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências;*
- *a prevenção do desmembramento prematuro dos bens do devedor pelos diferentes credores;*
- *um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações;*
- *o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído;*

*Se uma empresa não for viável, a lei deve atuar, principalmente, no sentido de uma liquidação rápida e eficiente, para maximizar a recuperação, em benefício dos credores.*

*A liquidação pode incluir a preservação e venda da empresa, como entidade distinta da entidade jurídica.*

*Por outro lado, se uma empresa for viável, no sentido em que possa ser reabilitada, **os seus ativos podem ser mais valiosos se forem mantidos numa empresa reabilitada do que se forem vendidos num processo de liquidação**”.*



## VANTAGENS NO SALVAMENTO DA EMPRESA E EMPRESÁRIO

E conclui, o já citado documento, "*O salvamento de uma empresa pode preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno, produzir um retorno para os sócios, incentivando a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais)*".

A reabilitação deve permitir o acesso rápido e fácil ao processo, dar um nível de proteção adequado a todas as pessoas implicadas, permitir a negociação de um plano comercial, permitir que uma maioria de credores a favor de um plano ou de outro tipo de atuação vincule todos os outros credores (mediante proteção adequada) e prever uma supervisão para assegurar que o processo não está sujeito a qualquer tipo de abuso. Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

**Neste contexto, salvamento de uma atividade empresarial refere-se a resoluções consensuais entre um devedor, os seus credores e outros interesses privados, em contraste com os auxílios estatais, que não devem, em tese interferir na economia.**

A resolução da atividade deve ser apoiada por um enquadramento que incentive os participantes a recuperá-la empresa em termos de viabilidade financeira.

Assim, o enquadramento de apoio deve dispor de leis e procedimentos claros que exijam o fornecimento ou o acesso a informações financeiras oportunas e precisas sobre a atividade empresarial em dificuldades; deve incentivar o empréstimo, o investimento ou a recapitalização (ainda muito incipiente no Brasil) das empresas em dificuldades que sejam viáveis; deve apoiar um vasto conjunto de atividades de reestruturação, como a **remissão de dívidas, o reescalonamento, a reestruturação e as conversões da dívida em participações no capital; e deve dar um tratamento fiscal favorável ou**



**neutro à reestruturação.**

O setor financeiro de um país (eventualmente, com a ajuda do banco central ou do Ministério das Finanças) deve promover um processo informal e extrajudicial para tratar dos casos de dificuldades financeiras das empresas, em que os bancos e outras instituições financeiras tenham uma exposição significativa — especialmente nos mercados em que a recuperação das empresas e empresários é sistêmica.

É muito mais provável que um processo informal possa ser sustentado, se existirem soluções adequadas para os credores e leis em matéria de insolvência.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de recuperação eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

## **CONCLUSÃO PARA O CASO CONCRETO DA RECUPERANDA E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DE RECUPERAÇÃO**

Em vista do exposto acima, vê-se claramente que o legislador pátrio seguiu rigorosamente os princípios narrados ao trazer a Lei n. 11.101/2005, que, aplicada ao presente caso, leva o mercado à seguinte conclusão:

**O RECUPERANDO TEM MUITO MAIS CONDIÇÕES DE EQUALIZAR SEU PASSIVO SE MANTIDA EM FUNCIONAMENTO DO QUE SE INSTANTANEAMENTE LIQUIDADO, ONDE, NO CASO, NÃO TERIA COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DE SEU CREDOR E COM O PASSIVO TRIBUTÁRIO.**

Página 9



Entendem os profissionais envolvidos na elaboração do plano que as condições nele apresentadas são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios do recuperando e no mercado regional e nacional.

**Uma vez aprovado, permitirá aos credores o recebimento de seus créditos na forma prevista, mediante sua execução pelo devedor, que contará com a fiscalização e supervisão da Administração Judicial nomeada pelo Juízo.**

## **TRANSPARÊNCIA NAS INFORMAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO DE TODA VIDA FINANCEIRA E ECONÔMICA. CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS PARA CREDIBILIDADE DO PLANO**

A transparência na condução do processo de recuperação é fundamental.

Todos os livros contábeis (razão e diário) e financeiros foram disponibilizados em relatórios, o que permitiu uma análise dos motivos que levaram o empresário à situação atual, ficando certo que as informações são confiáveis e se adequam ao legalmente exigido.

Além disso, todos os documentos estão à disposição dos credores que podem solicitar à Administração Judicial nomeada pelo Juízo, a qualquer tempo.

## **FATORES QUE MOTIVAM A CONTINUIDADE DO RECUPERANDO. PASSIVO TRIBUTÁRIO E DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ENTRAVE À SATISFAÇÃO DOS CREDORES EM CASO DE FALÊNCIA**

Página 10



O empresário possui passivo tributário, portanto, permitir a falência dele nesse momento, e, conseqüentemente, a arrecadação de seus bens para pagamento das despesas tributárias seria um contrassenso muito grande, prejudicial aos credores, empregados, administradores e toda sociedade.

Isso porque o Fisco é quem mais pode esperar e suportar os ônus da recuperação das empresas e dos empresários, sendo que a não aprovação do plano levaria a consumação de recursos do recuperando para pagamento de créditos tributários, previdenciários, causando grande prejuízo aos credores arrolados na recuperação, principalmente aos quirografários.

**Logo, a falência do recuperando, na atual situação, significa a reserva imediata às Fazendas Públicas, impossibilitando a quitação, ou sequer o pagamento parcial, aos credores quirografários.**

## **PAGAMENTO DE TRIBUTOS. A NOVA LEI JÁ PREVÊ SITUAÇÃO MAIS BENÉFICA PARA A EMPRESA E EMPRESÁRIOS PAGAREM PASSIVO TRIBUTÁRIO**

Outra parte da recuperação é a equalização do passivo tributário do empresário em recuperação judicial. Além das medidas judiciais que têm como objetivo revisar esse passivo e defender o empresário de eventuais constituições de créditos tributários em seu desfavor, conta o recuperando com a proteção da Lei n. 11.101/2005 de que eventual saldo residual fiscal poderá ser pago através de mecanismos de parcelamento, de acordo com redação específica da Lei 13.043/2014.

Apesar disto, a jurisprudência do país, em consonância com a realidade mundial de falta de liquidez, entende que o Fisco pode aguardar o efetivo pagamento, senão vejamos:



"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DESRESPEITO À SÚMULA VINCULANTE N. 10/STF. INEXISTÊNCIA. **1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, todavia, fica definida a competência do juízo universal para prosseguir com os atos constritivos ou de alienação.** Jurisprudência atual e consolidada do STJ. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal ou em desrespeito à Súmula vinculante n. 10/STF, havendo somente interpretação do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, considerando-se o princípio da preservação da empresa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-CC 124.244; Proc. 2012/0185222-7; GO; Segunda Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 21/08/2013; Pág. 783)"

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, eis que a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da prova da quitação de tributos com o parcelamento, diante da inexistência de legislação pormenorizando a questão.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação, o princípio recuperacional é de que haja por parte do Fisco uma postura de neutralidade. Se o Fisco opta pela quebra, a empresa fica privada de receber receitas, se afunda em execuções e fica impedida de se reestruturar. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento que autorizado por lei, o Fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego pelo recuperando e o equacionamento de suas dívidas com o mercado, antes de exaurir os recursos existentes.

Medidas judiciais poderão ser tomadas para diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao Fisco unicamente o que for devido.



## CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL DOS CREDORES PARA O PLANO

Segundo a legislação, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, a divisão das classes de credores é feita simplesmente em credores trabalhistas, credores com garantia real, credores quirografários e credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, além de credores tributários, não sujeitos ao plano.

Ressalta-se que não é mais absoluta a regra de que deve a recuperanda adimplir os débitos da mesma forma para todos credores, *par conditio creditorum*, vez que tal ditado não se amolda aos princípios econômicos financeiros para que o plano seja consistente.

Não é a classificação dos credores em quatro classes (e conseqüente previsão de pagamento de forma igual para todos) que culminará no sucesso da recuperação, mas sim o tratamento suportado a eles pelas empresas, exigindo de cada aquilo que pode oferecer para continuidade das atividades, devendo ser buscado o consenso entre todos na Assembleia, seja pelo soerguimento ou pela quebra.

Cada credor tem uma determinada importância para a continuidade das relações negociais da recuperanda, e cada credor, igualmente, tem sua parcela nesse processo, em vista de sua capacidade de assimilar determinada negociação ou redução nos valores a serem adimplidos.

Dessa forma, fica atendida a legislação, que objetiva a manutenção da atividade, conforme preleciona o seu art. 47, *in verbis*: **"A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"**.

Logo, atendendo às peculiaridades de cada credor, a divisão e a forma de pagamento, o plano da empresa recuperanda contempla as classes, conforme legislação.



## PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

Visando sempre manter a função social do recuperando, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, o presente termo aditivo substitui o plano original no que nele altera, para propor os pagamentos da seguinte forma:

(i) Pagamento aos Credores – Trabalhistas

Classe I: (i) deságio de 10% (dez por cento) do valor nominal do crédito; (ii) carência de 1 (um) semestre para início dos pagamentos; e (iii) pagamento em 1 (uma) parcela do saldo remanescente;

(ii) Pagamento aos Credores – Garantia Real

Classe II: (i) deságio de 95% (noventa e cinco por cento) do valor nominal do crédito; e (ii) pagamento à vista de 5% (cinco por cento) pela quitação do crédito.

(iii) Pagamento aos Credores – Quirografários

Classe III: (i) deságio de 96% (noventa e seis por cento) do valor nominal do crédito; e (ii) pagamento à vista de 4% (quatro por cento).

(i) Pagamento aos Credores – EPP/ME

Classe IV: (i) deságio de 80% do valor nominal do crédito; (ii) carência de 1 (um) semestre para início dos pagamentos; e (iii) pagamento do saldo remanescente em 5 (cinco) parcelas semestrais.



## MEIOS DE RECUPERAÇÃO UTILIZADOS

Para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas declaradas no plano, a recuperanda oferece os seguintes meios, todos abrangidos pela Lei 11.101/2005:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, art. 50, inc. I);
2. Modificação dos órgãos administrativos da empresa, com corte nas despesas com pessoal, visando agilidade na tomada de decisões (LRE, 50, inc. IV);
3. Equalização de encargos financeiros, reperfilamento e haircut nos créditos (LRE, art. 50, incs. IX e XII);
4. Empréstimo DIP e continuidade de negócios com credores estratégicos parceiros.

## REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Alguns parâmetros são aplicados a todo passivo para extinção das obrigações:

**Premissa 01:** A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 25 do mês seguinte ao mês da publicação da decisão judicial que homologa o Plano de Recuperação Judicial.

**Premissa 02:** Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, sem juros, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

**Premissa 03:** Os créditos que estejam listados em dólares americanos serão



convertidos para reais considerando a cotação em que cada dólar americano equivale a cinco reais (U\$ 1,00 = R\$ 5,00).

**Premissa 04:** Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

**Premissa 05:** Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa o recuperando se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Sobre a possibilidade de supressão das garantias existentes sem a necessidade de expressa autorização de todos os credores, Fábio Ulhoa Coelho, esclarece com sabedoria: "(...) Entenda-se bem: para a simples supressão ou substituição de uma garantia real, é suficiente que o plano de recuperação judicial seja aprovado, com ou sem o voto do titular da garantia;(...)" (COELHO, Fábio Ulhoa Manual de Direito Comercial. 20ª Ed. 2008, p.381).

O STJ também já posicionou a respeito: "*Ademais, condicionar a alienação da safra à concordância do credor - como fez o acórdão recorrido - é o mesmo que suprimir toda a função relevantíssima imposta pela lei ao juízo da recuperação, de modo a buscar, em conjunto com os demais credores, as melhores alternativas para que a empresa supere a crise. 6. Igualmente, procede a tese recursal acerca de que, com a homologação do plano de recuperação judicial, há novação, pois, de fato, o art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos (...)*"

Aliás, contra a referida *decisum* houve a oposição de Embargos de Declaração, sob a vertente da contradição, de sorte que restou explícita a adequação do julgado com os



termos do enunciado n. 581 da Súmula do STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.** 1. *Contradição. Não ocorrência.* 2. *Interpretação sistêmica dos dispositivos legais em análise, com especificação da hipótese de aplicabilidade. Verificação. Previsão de supressão das garantias fidejussórias e reais no plano de recuperação judicial devidamente aprovado pela assembleia geral de credores. Vinculação, por conseguinte, da devedora e de todos os credores, indistintamente.* 3. **RATIFICAÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE. EXPLÍCITA ADEQUAÇÃO DO JULGADO COM OS TERMOS DO ENUNCIADO N. 581 DA SÚMULA DO STJ.** 5. *Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-REsp 1.532.943; Proc. 2015/0116344-4; MT; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 02/06/2017)*

O Superior Tribunal de Justiça já absorveu que a cláusula de supressão de garantia é possível e merece a chancela da legalidade ao ponto de repercutir sobre as relações jurídicas que envolvem a empresa e os respectivos coobrigados. Tanto que, com base no julgamento do EDcl-REsp 1.532.943, proferiu novas decisões, a exemplo do REsp nº 1.609.441-MS, 3ª Turma, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada no DJE 14.02.2018.

**Premissa 06:** Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra o recuperando e/ou seus avalistas, devedores solidários, co-obrigados, fiadores, ou de qualquer forma vinculados aos créditos novados pelo plano.

**Premissa 07:** A aprovação do plano implica extinção de avais e fianças assumidas por terceiros em favor do recuperando.

**Premissa 08:** É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, o recuperando pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor interessado, uma vez aprovado o plano, requerer a emissão do título, através de comunicado para o recuperando.



**Premissa 09:** O plano poderá ser alterado, independentemente de seu cumprimento, a qualquer tempo, por Assembleia que pode ser convocada para essa finalidade (art. 35 da Lei 11.101/05), observando os critérios previstos nos arts. 48 e 58 da LRF.

**Premissa 10:** É permitido que o recuperando efetue garantias reais de bens, inclusive para Empréstimo DIP, e ainda o aporte de novo capital, inclusive de terceiro.

**Premissa 11:** O recuperando poderá alienar ativos de seu quadro na modalidade de venda de Unidade Produtiva Isolada, respeitando-se os preceitos da realização de ativos previsto na Lei n. 11.101/2005.

**Premissa 12:** Todos os créditos extintos por força da novação operada pela aprovação do plano de recuperação judicial não poderão ser objeto de inscrição em quaisquer órgãos de restrição ao crédito, tais como SERASA, SPC, CADIN, CCF, SCPC, CARTÓRIOS DE PROTESTOS, sendo que aqueles que já se encontrarem inscritos nessas entidades restritivas de crédito deverão ser baixados. Essa medida abrange os créditos inscritos na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como aqueles que, apesar de se sujeitarem ao processo de recuperação judicial, não foram ainda habilitados, ressalvando eventual inadimplência decorrente deste plano.

**Premissa 13:** Os créditos constituídos em favor do recuperando por meio de sentença judicial a ser prolatada nas ações ordinárias sejam naquelas já ajuizadas ou mesmo nas demandas futuras, serão compensados, a critério do recuperando, com os valores constantes da planilha de pagamento objeto do **Anexo IV**, sem prejuízo da manutenção do desconto já atribuído. Esta premissa não se aplica às discussões decorrentes do Empréstimo DIP.

**Premissa 14:** Se por outros meios o credor satisfizer seu crédito, integral ou parcialmente, o montante recebido por ele será abatido do montante que teria a receber no Plano de Recuperação, sendo esta dedução realizada proporcionalmente nas parcelas.



**Premissa 15:** Se algum credor for reclassificado, seja pelo juiz ou administrador judicial como extraconcursal, terá o direito de optar por receber seu crédito na forma aqui proposta, ao invés de buscar as garantias.

**Premissa 16:** As condições de pagamento previstas no presente plano ou modificadas em assembleia poderão sofrer melhorias de acordo com a performance da recuperanda durante o processo de soerguimento.

**Premissa 17:** O recuperando poderá firmar acordos individuais com credores fomentadores.

## **CREDORES ESTRATÉGICOS PARCEIROS**

O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL do produtor rural ROLAND TRENTINI já previu a possibilidade de estabelecer um gatilho especial aos credores que desejam se tornar fomentadores, apoiando o grupo no momento de transposição da sua crise financeira.

Considerando a importância dos fornecedores de insumos e das *tradings* para a atividade desenvolvida pelo recuperando, bem como a necessidade de manutenção das relações comerciais de Roland Trentini com os credores que se enquadrem nessas categorias para a saúde do negócio, mostra-se de crucial importância o oferecimento de condições especiais aos credores interessados, desde que observado o disposto neste capítulo.

Destaque-se que tal diferenciação se justifica na medida em que as relações comerciais entre recuperando e os credores que desenvolvem as atividades acima mencionadas são tão fundamentais para a rotina do produtor rural que o seu fim poderia colocar em risco a recuperação de ROLAND TRENTINI.

Dentro deste escopo, em que a estruturação de capital do grupo passa, necessariamente, pela necessidade de composição com seus credores fomentadores, fundamentais para o desenvolvimento e manutenção das atividades, o produtor rural ROLAND TRENTINI apresenta uma proposta alternativa para aqueles que pretendem manter as relações



comerciais e, ao mesmo tempo, investir na atividade a ser recuperada pelo plano e seu aditivo.

A estrutura da proposta alternativa foi construída levando-se em consideração a manutenção das relações comerciais entre os credores fomentadores e o recuperando. Neste sentido, o recuperando propõe aos credores que se interessarem ao fomento da sua atividade a seguinte forma de pagamento.

Os credores fomentadores fornecedores de insumos e tradings receberão seus créditos sem deságio, em até 05 (cinco) anos e com amortizações anuais, desde que se obriguem a manter a relação comercial com o Recuperando, fornecendo linha de crédito para formação de capital de giro em seu favor, com valor compatível com o crédito sujeito à recuperação judicial, devendo os recursos serem disponibilizados após a homologação do plano de recuperação judicial.

Em razão do impulso financeiro que as formas de pagamento acima propostas permitirão, o recuperando propõe que as eventuais(is) garantia(s) originalmente contratadas não sejam afetadas ou suprimidas para aqueles que se enquadrarem como fomentadores, nos termos deste tópico.

## **FORMALIZAÇÃO DA OPÇÃO DE PAGAMENTO.**

São considerados como já optantes dessa forma de pagamento, eis que já se manifestaram, os credores abaixo, que poderão confirmar na AGC a posição.

### **QUIROGRAFÁRIOS**

LAVORO AGROCOMERCIAL S.A.

AGROAMAZONIA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS S.A.

UNISOJA S.A.

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MT



CERVEJARIA PETRÓPOLIS S.A.

## **GARANTIA REAL**

FIAGRIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

BUNGE ALIMENTOS S.A.

## **EMPRÉSTIMO DIP IMEDIATO**

Diante da dificuldade do recuperando na obtenção de crédito e da necessidade pontual e imediata de caixa para o regular desenvolvimento da sua atividade, ROLAND TRENTINI pretende, excepcionalmente, ser financiado por meio de um Empréstimo DIP, nas condições abaixo.

Os credores titulares de crédito assegurado por garantia real poderão conceder um financiamento ("Empréstimo DIP") ao recuperando.

Os credores interessados deverão manifestar seu interesse no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da publicação do edital que informar o recebimento deste plano pelo Juízo, mediante apresentação de proposta contendo valor que pretende conceder, prazo e condições do empréstimo.

Os interessados deverão apresentar proposta igual ou superior ao valor mínimo estipulado para o financiamento, de R\$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de reais), e com valor máximo de R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais).

A taxa de correção do Empréstimo DIP terá máxima pela variação acumulada de 100% (cem por cento) da "Taxa DI" (aqui definida como sendo as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, "over extra-grupo", expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculadas e divulgadas diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.b3.com.br>) acrescida exponencialmente de sobretaxa equivalente 10% ao ano calculados de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis* por dias úteis



decorridos, desde a data de desembolso até a respectiva data de pagamento de Remuneração (Taxa DI + 10% a.a.).

O interessado em conceder o Empréstimo DIP deverá informar o valor do *haircut* a que pretende se submeter, considerando o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do valor do seu crédito.

As propostas deverão observar os requisitos estipulados neste capítulo do Plano de Recuperação Judicial, sob pena de desconsideração das manifestações que não forem capazes de atender a algum dos requisitos, causando o impedimento à participação no procedimento.

As propostas de financiamento serão apresentadas aos credores na Assembleia Geral de Credores, com votação junto a este plano, sagrando-se único vencedor aquele que apresentar a proposta com maior valor nominal de crédito concedido para o Empréstimo DIP.

Em caso de apresentação de propostas com o mesmo valor a ser concedido no Empréstimo DIP, será considerado como critério de desempate o maior valor de desconto sobre o crédito, em termos absolutos.

Os bens que serão dados em garantia ao Empréstimo DIP serão indicados pelo interessado em sua proposta e deverão ter a concordância do recuperando até o momento da votação deste Plano de Recuperação Judicial.

Parte do valor do Empréstimo DIP será utilizado para quitação à vista do crédito devido pelo Credor Parceiro, observado o deságio oferecido na proposta, em contrapartida à sua contribuição para a reestruturação do recuperando na forma prevista no plano. O valor remanescente será utilizado para recomposição do capital de giro (sendo os recursos efetivamente desembolsados via Empréstimo DIP).

No prazo de 1 (um) dia útil da data de aprovação do Plano, o Credor Parceiro que sagrar-se vencedor deverá submeter termo de adesão, obrigando-se a participar do Empréstimo



DIP e a conceder o valor que lhe couber.

O desembolso efetivo dos valores do Empréstimo DIP deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis após a homologação deste Plano de Recuperação Judicial.

Para todos os fins de direito, o Empréstimo DIP será considerado um financiamento obtido através da Seção IV-A da Lei 11.101/05.

## **PROVIDÊNCIAS ESPECIAIS**

O recuperando está tomando as medidas para se reestruturar organizacional e administrativamente, de modo a obter maiores e melhores resultados de caixa livre. Isto pressupõe, inclusive, a redução dos custos estruturais e com pessoal.

De modo a avaliar a viabilidade econômico-financeira do recuperando, após a implementação do plano, estimou-se a operação da atividade empresarial para o futuro, considerando-se premissas conservadoras e factíveis.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Através desse plano, o recuperando busca não somente atender aos interesses de seus credores, mas também continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e ainda, incentivando a atividade econômica.

A solução aqui apresentada foi a melhor fórmula encontrada pelos consultores para permitir a continuidade do empresário no mercado, e trazer atratividade aos credores, eis que a existência de um *surplus* financeiro (superávit) canalizado para pagamento de dívidas demonstra o interesse da empresa em honrar seus compromissos o quanto antes.



Nada perderão os credores que optarem em aceitar as condições do plano oferecidas, já que não é necessário por parte deles a injeção de maiores recursos, minimizando-se assim o impacto de eventual credor que opte pela *stop loss*.

O plano, uma vez aprovado e homologado, obriga o recuperando e todos os seus credores, bem como os respectivos sucessores a qualquer título, ficando novado todo o passivo dos credores sujeitos ao plano.

Os pedidos de desconto efetuados se referem a desacordos comerciais, altos juros pagos no passado (compensação com valores atualmente devidos), extinção de ações judiciais em trâmite, capacidade de cada credor, tempo da relação comercial entre as partes, computando-se pagamento de custas e honorários.

## **NOVA AVOCÇÃO DOS CREDORES. PARTICIPAÇÃO DOS MESMOS NA APROVAÇÃO DO PLANO É FUNDAMENTAL.**

Os elaboradores do plano voltam a convidar todos à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões para manutenção das atividades da empresa e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e toda sociedade.

### **"DE ACORDO" DO RECUPERANDO.**

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, o recuperando apõe seu "DE ACORDO".

Alto Garças-MT, 05 de abril de 2022

**ROLAND TRENTINI**

